

Tributário - Art. 8º, IV da Constituição da República: Contribuição confederativa ou assistencial e Contribuição Sindical - Distinção - Obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical mesmo para os funcionários não sindicalizados - concessão da ordem

Processo nº: 2004.041.000833-0

Impetrante: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty

Impetrado: Prefeito Municipal de Paraty

MM. JUIZ

PARECER DE MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo *Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Paraty - SIMPAR* - contra ato do Prefeito Municipal de Paraty.

Aduz, em síntese, o impetrante, que a autoridade coatora não descontou na folha de pagamento dos funcionários não-sindicalizados a contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV da Constituição da República, limitando-se a recolher dos funcionários sindicalizados. Afirma que o desconto em folha deve ser feito independentemente da sindicalização do funcionário público.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 51.

O impetrado apresentou suas informações às fls. 57/61 afirmando que o não repasse da contribuição social de servidores não-sindicalizados é questão já pacificada na doutrina e jurisprudência e por isso assim não procedeu. Comprova, de outro lado, o repasse referente aos servidores sindicalizados.

Autos com vista ao Ministério Público que, após este breve relatório, feito em atenção ao disposto no art. 43, III da Lei 8.625/93 e art. 118, III da Lei Complementar Estadual nº 106/03, passa a se manifestar.

A ação de Mandado de Segurança, criação da Constituição Federal de 1934, é tida pelos doutrinadores como um remédio jurídico tipicamente brasileiro, sem correspondentes na legislação alienígena, criado para limitar a utilização do Habeas Corpus que, anteriormente, era a via disponível para se tutelar qualquer direito, e não apenas o de locomoção como hoje ocorre.

Assim, podemos dizer que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e

certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (*art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 1.533/51*).

Inicialmente é preciso afastar desde logo qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do presente *mandamus*, eis que à primeira vista poderia se entender pela competência da Justiça do Trabalho para decidir a questão. Ora, como se sabe, a competência para o processo e julgamento deste remédio constitucional é definida não pela natureza do ato impugnado e sim pela categoria da autoridade coatora. Sendo a mesma o Prefeito Municipal de Paraty, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do presente mandado de segurança.

Fixada esta premissa, passa-se a análise do *meritum causae*.

A questão a ser dirimida nesta ação mandamental é sobre os limites subjetivos da contribuição sindical, ou seja, se a mesma se restringe aos servidores sindicalizados ou se estão os não-sindicalizados igualmente sujeitos a ela.

O artigo 8º, inciso IV da Constituição da República estabelece que:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV- A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Como se percebe em uma leitura mais atenta, o dispositivo constitucional consagra duas espécies de contribuições, a saber:

1. Contribuição confederativa ou assistencial; e
2. Contribuição sindical.

A primeira (contribuição confederativa) está prevista na cláusula "*a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva*"; enquanto que a segunda (contribuição sindical) está prevista na parte final do supracitado dispositivo, ou seja, "*independentemente da contribuição prevista em lei*".

Esta é a premissa maior e que irá nortear todo o deslinde da questão posta em tela.

Não se deve confundir as espécies de contribuições previstas no citado dispositivo constitucional, espécies estas que possuem naturezas jurídicas distintas e, conseqüentemente, regimes jurídicos diversos. *Data vénia*, tal confusão parece ter sido feita por este douto Juízo ao proferir a decisão interlocutória

negando a liminar sob o fundamento de que a obrigatoriedade de repasse se cingiria aos funcionários sindicalizados.

A Constituição da República consagra no inciso V do artigo 8º que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Como consecutório lógico desta liberdade de associação, os sindicatos não podem compelir os não sindicalizados a pagar-lhes contribuição. Porém, a contribuição a que estamos se referindo não é a contribuição sindical, e sim a contribuição assistencial ou confederativa prevista na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta Política. Esta sim, somente poderá ser cobrada daqueles servidores que *sponde sua* tiverem aderido ao respectivo sindicato.

Oportuno, neste momento, trazer à baila as precisas palavras de ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra Direito Constitucional, Edit. Atlas, 7ª Edição, p.197:

“Assim, nenhuma entidade sindical poderá cobrar a contribuição assistencial daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado, porém a contribuição sindical, que a Constituição Federal assegura, desde que prevista em lei, é obrigatoria e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades”.

Tal distinção, repita-se, é curial para o deslinde da questão, porque ao contrário da contribuição confederativa ou assistencial, a contribuição sindical, outrora denominado de “imposto sindical” possui a natureza jurídica de tributo e, como tal, possui a característica da compulsoriedade.

Em outras palavras, enquanto a contribuição confederativa ou assistencial é facultativa, somente podendo ser cobrada com autorização por parte do empregado sindicalizado, a contribuição sindical definida em lei é obrigatoria, mesmo para os servidores não filiados.

Neste sentido, colha-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria:

“A CF, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível nos termos dos arts. 578 e ss., CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato”(RMS nº 21.758/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 161/460 – Grifos nossos).

“Considerando recepcionada pela CF/88 a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da CLT – exigível de todos os integrantes de categorias econômica ou profissional, independentemente de filiação ao sindicato(...). Precedente citado: MI 14-SP (RTJ 147/8684)”. RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Informativo STF nº 104 – grifos nossos)

Neste mesmo diapasão, o E. TJRJ também já se posicionou:

"Direito Processual Civil. Art. 557 da Lei Processual. Recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Cobrança de contribuições sindicais. Alegação de ofensa ao princípio da livre associação contido no artigo 5º, XX da Constituição da República. Descabimento. A contribuição social tem natureza tributária, sendo seu recolhimento obrigatório. Precedentes. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário (STF, 2ª Turma, RE nº 224885/RS, Relatora Min. Ellen Gracie). Sindicato: Contribuição assistencial. Desconto em folha sem anuência dos empregados. Art. 545, da CLT. Julgamento com base em redação antiga. I - a contribuição sindical e obrigatória e não se enseja a autorização previa dos empregados, porém, qualquer outra contribuição assistencial depende dessa autorização. II - recurso conhecido e provido (STJ, REsp nº 36880/RJ, 2ª Turma, Ministro José de Jesus Filho). Desprovimento do recurso". (Apelação Cível nº 2004.001.21904 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"Ementa: 1. Contribuição sindical. 2. A contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da Carta Magna, não se confunde com a contribuição sindical. 3. A primeira é obrigatória apenas aos associados do sindicato, enquanto a segunda, de natureza tributária, é compulsória, conforme art. 149 da Carta Política. 4. Precedentes do S.T.F.. 5. O valor da contribuição compulsória para os taxistas, profissionais autônomos, obedece ao comando do art. 580, II, da CLT, convertendo-se o antigo maior valor de referência - MVR, extinto pelo art. 3º da lei 8.177/91 e adotada a UFIR pelo art. 3º da lei 8.383/91. 6. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2004.001.19816 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Mario dos Santos Paulo)

As contribuições sindicais que constituem uma quinta espécie do gênero tributo encontram previsão constitucional no artigo 149 e sua instituição decorreu da percepção pelo Estado da necessidade de intervir no domínio econômico e no interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de sua melhor atuação.

Tratando-se de tributo (o que não ocorre com a contribuição assistencial ou confederativa) é fácil perceber o caráter obrigatório de sua cobrança, independentemente da vontade dos integrantes da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, até porque, o constituinte se assim quisesse, expressamente teria previsto como exceção. Não o fazendo, aplica-se a regra geral da compulsoriedade tributária.

Cumpre ressaltar, que a previsão em lei determinada pelo constituinte originário no inciso IV do artigo 8º, encontra-se satisfeita pela existência no ordenamento jurídico pátrio dos artigos 578 e ss. da Consolidação das Leis do

Trabalho que, portanto, foram recepcionados pelo vigente ordenamento constitucional pátrio.

Ilegal, portanto, o ato da autoridade coatora ao não repassar para o impetrante a contribuição sindical correspondente aos servidores estatutários não sindicalizados e os ocupantes de cargos em comissão, de modo que entende o *Parquet* que deve ser concedida a segurança, para que seja determinado o desconto em folha de pagamento destes agentes públicos da contribuição sindical.

Ao abrigo destas considerações, manifesta-se o Ministério Público pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda o desconto em folha dos servidores estatutários não sindicalizados e dos detentores de cargos em comissão, da contribuição sindical prevista nos artigos 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição da República e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo tal desconto ocorrer na forma como dispõem os artigos 586, 588, 589 e 590 deste Diploma Trabalhista.

Paraty, 31 de maio de 2005.

Bruno Corrêa Gangoni

Promotor de Justiça

Mat. 2872